



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004733/2026
Processo: 11384-00 2026
Autoria: Executivo
Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 186/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem nº 4733/2026, que: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências".

Conforme se verifica da justificativa apresentada pela Chefe do Poder Executivo, a proposição tem por finalidade estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027, disciplinar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, fixar parâmetros para a execução orçamentária e financeira, regulamentar matérias relacionadas às despesas de pessoal, operações de crédito, gestão da dívida pública, transferências de recursos, emendas parlamentares e demais aspectos exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento obrigatório do sistema de planejamento e orçamento previsto no Art. 165 da Constituição da República. Nos termos do §2º do referido dispositivo, compete à LDO estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303779



orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ademais, a proposição encontra amparo no Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece o conteúdo mínimo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo disposições relativas ao equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho, normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

No âmbito municipal, a matéria encontra fundamento nos Arts. 47, IX, 58, II e 60 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, sendo de iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de proposição diretamente relacionada ao planejamento governamental, à gestão fiscal e à organização das finanças públicas municipais.

Examinando-se o Projeto de Lei, verifica-se que a proposição observa os requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Orgânica Municipal. O projeto contempla as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, estabelece diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, disciplina a estrutura do orçamento municipal, dispõe sobre despesas de pessoal, alterações tributárias, gestão da dívida pública, operações de crédito, controle fiscal, transparência e execução das emendas parlamentares individuais.

Observa-se, ainda, que o projeto mantém compatibilidade com os objetivos estratégicos e programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029, atendendo à exigência de integração entre os instrumentos de planejamento governamental. As disposições constantes dos Arts. 2º e 3º evidenciam a vinculação das ações governamentais aos programas e diretrizes já aprovados pelo Legislativo Municipal por ocasião da apreciação do Plano Plurianual.

Merece destaque a preocupação demonstrada pelo Executivo Municipal com a continuidade das ações de enfrentamento dos reflexos decorrentes da situação de calamidade pública vivenciada pelo Município, mediante previsão de medidas voltadas à recuperação urbana, ambiental e social das áreas atingidas, bem como ao fortalecimento das políticas públicas essenciais nas áreas de saúde, educação, mobilidade urbana e assistência social. Trata-se de opção de planejamento inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e compatível com os objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também se verifica a inclusão de dispositivos relacionados à adaptação climática, prevenção de riscos hidrológicos e geotécnicos, recuperação ambiental e fortalecimento da resiliência

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303779



urbana, temas que guardam consonância com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Quanto às disposições relativas às emendas parlamentares individuais, os Arts. 28 a 33 procuram adequar a execução orçamentária ao regime instituído pela Lei Orgânica Municipal, disciplinando procedimentos, hipóteses de impedimento técnico e mecanismos de transparência, sem que se identifique incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Não se verifica vício de iniciativa, porquanto a matéria insere-se dentre aquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 36, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, não se pode passar em vão o prazo legal da remessa do Projeto em tela à Câmara Municipal, previsto no Art. 60, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, qual seja:

"Art. 60. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

(...)

II - o de diretrizes orçamentárias até o dia 30 de junho e devolvido para sanção até o dia 30 de setembro de cada ano;

Vê-se, pois, que a iniciativa também é legítima, por meio do titular competente, no caso, o Chefe do Poder Executivo local, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, observado o prazo legal de remessa à Câmara Municipal.

Além disso, não podemos excluir o procedimento adotado pela Câmara Municipal, visando a transparência e a obediência às normas legais, em especial à Lei Orgânica Municipal, que no seu Art. 58, dita sobre a participação popular através de audiências públicas:

"Art. 58. (...)

§ 1º As leis orçamentárias previstas neste artigo, além do disposto nesta Lei Orgânica,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303779



obedecerão aos termos da legislação federal, incluindo-se a participação popular através de audiências públicas."

A realização das audiências públicas, além de atender ao comando da Lei Orgânica Municipal, harmoniza-se com os princípios constitucionais da gestão democrática e da publicidade dos atos da Administração Pública, assegurando à sociedade a oportunidade de participar da discussão das diretrizes que orientarão a elaboração e a execução do orçamento municipal.

Por fim, verifica-se a existência de impropriedade de técnica legislativa no parágrafo único do art. 50, ao estabelecer que o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhado "para sanção da Prefeita". Embora a redação não comprometa a validade jurídica da norma, recomenda-se a adoção de linguagem impessoal e institucional, mediante a substituição da referência nominal ao titular do cargo pela expressão "Chefe do Poder Executivo" ou por redação equivalente. Trata-se, contudo, de questão meramente redacional, sem repercussão sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, cabendo observar que nos termos da lei sejam mantidos os procedimentos relacionados a audiência pública, como de praxe.**

Registra-se apenas a existência de impropriedade de técnica legislativa no parágrafo único do Art. 50, cuja correção poderá ser promovida mediante emenda redacional, sem repercussão sobre a validade jurídica da proposição.

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303779



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de junho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/06/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

